



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

Comissão Permanente de Licitação - CPL

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 023/2019.  
Processo Administrativo nº 006359/2019.

DISPÕE SOBRE O ADITAMENTO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE EXECUÇÃO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 023/2019, FIRMADO ENTRE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ E A EMPRESA DRECON CONSTRUTORA EIRELI.

Pelo presente instrumento, de um lado a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Cidade de Belém, Estado do Pará, sito à Rua do Aveiro nº 130, Bairro Cidade Velha, CEP: 66020-070, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.018.544/0001-02, neste ato representada por seu Presidente, **Excelentíssimo Senhor Deputado DANIEL BARBOSA SANTOS**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 920.464.362-53 e portador da Cédula de Identidade nº 4709040 PC/PA, doravante denominada **CONTRATANTE**, e de outro lado, a empresa **DRECON CONSTRUTORA EIRELI**, com sede na Passagem União nº 62, Bairro Águas Lindas, Ananindeua – Pará, CEP 67.110-790, inscrita no CNPJ sob o nº 18.665.556/0001-62, neste ato representada pelo **Sr. Augusto César Viana Soares Filho**, residente e domiciliado na Avenida Pedro Álvares Cabral nº 264, Apto. 3401, Bairro Umarizal, Belém – Pará, CEP 66.050-400, portador da Carteira de Identidade nº 4861091 PC/PA e CPF/MF nº 879.668.402-04, doravante denominada **CONTRATADA**, de acordo com o Pregão Presencial nº 001/2019-CPL/ALEPA.

## JUSTIFICATIVA DO TERMO ADITIVO

Destaca-se que o Contrato Administrativo em epígrafe têm a natureza de ser um **Contrato por escopo**, portanto, nessa espécie, o prazo contratualmente estabelecido não serve à definição do objeto, mas apenas à demarcação do tempo concedido ao contratado para a sua entrega.

Parte significativa da doutrina defende que os Contratos por escopo se extinguem pela conclusão do seu objeto e não pelo mero esgotamento do prazo, subsistindo enquanto não concluído o objeto.

Segundo entende Ronny Charles, nesses casos:

*“o prazo de execução previsto no instrumento contratual é apenas moratório, não representando a extinção do pacto negocial, mas tão somente o prazo estipulado para sua execução.”*

TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de licitações públicas comentadas. 5ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2013, p. 504.*

Ou seja, ainda que expirado o prazo de vigência previsto no contrato, o contrato subsistiria enquanto não concluído seu objeto, operando o prazo como limite de tempo para entrega da obra ou do serviço sem sanções contratuais.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ**  
**Comissão Permanente de Licitação - CPL**

Helly Lopes Meirelles, por sua vez, defende que:

*“nestes contratos o prazo é apenas limitativo do cronograma físico, e será prorrogado (com ou sem mora das partes) tantas vezes quantas sejam necessárias para a conclusão da obra independentemente de previsão contratual”*

*MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 10ª edição. São Paulo: RT, 1991, p. 230.*

O Tribunal de Contas da União também já firmou entendimento, neste sentido:

*Nos contratos por escopo, inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção do ajuste somente se opera com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela Administração, diferentemente dos ajustes por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou a eficácia do objeto avençado. Acórdão 1674/2014-Plenário, TC 033.123/2010-1, relator Ministro José Múcio Monteiro, 25.6.2014.*

**CONSIDERANDO** que estão observados os princípios da eficiência, economicidade e vantajosidade;

A CONTRATANTE e a CONTRATADA, cumprindo todas as formalidades legais, resolvem firmar o **1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 023/2019**, nos seguintes termos:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O presente instrumento tem como fundamentos jurídicos a Cláusula Sexta do Contrato Administrativo nº 023/2019, c/c o § 1º, do inciso II, do art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

O presente instrumento tem como objeto o **ADITAMENTO DE PRAZO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 023/2019**, com fundamentação jurídica estabelecida na Cláusula 1ª deste instrumento.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE EXECUÇÃO**

Fica prorrogado, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, o prazo de execução do Contrato Administrativo nº 023/2019, que vigorará no período compreendido entre **05 de outubro de 2019 a 18 de novembro de 2019**, nos termos da fundamentação jurídica constante da Cláusula Primeira deste Termo Aditivo.

**CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

Para atender as despesas decorrentes do presente ajuste, a Assembleia Legislativa do Estado do Pará, valer-se-á de recursos orçamentários ainda não comprometidos com outras despesas,



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

## Comissão Permanente de Licitação - CPL

respeitados os respectivos elementos de despesas e programas de trabalho, considerando-se a seguinte classificação orçamentária, exercício de 2019:

- 01.101- Assembleia Legislativa do Estado do Pará
- 01.122.1453.8552- Operacionalização das Ações Administrativas
  - 3000-00- Despesas Correntes
  - 3300-00- Outras Despesas Correntes
  - 3390-00- Aplicação Direta
  - 3390-39- Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

### CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS

Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no Contrato Administrativo nº 023/2019.

### CLÁUSULA SEXTA – DO FORO

As partes elegem o Foro da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, para dirimir quaisquer dúvidas, pretensões ou direitos decorrentes do presente Termo Aditivo.

E por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente Instrumento em duas vias de igual teor e forma.

Belém-PA, 05 de novembro de 2019.

  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ  
Deputado Daniel Barbosa Santos  
CONTRATANTE

  
DRECON CONSTRUTORA EIRELI  
Augusto César Viana Soares Filho  
CONTRATADA